



1 37
JKO

Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

**SEMAD – SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

NUDEC – NÚCLEO DE DENÚNCIAS E CONTROLE PROCESSUAL



Recebido em: 16:28
Lucimar B. de Jesus
11080753



Auto de Infração nº 026117/2016

JOSÉ ERNESTO CADELCA, brasileiro, produtor rural, portador do CPF nº 594.996.308-30, residente e domiciliado na Av. Presidente John Kennedy nº 247, sala 6, Bairro Parque das Américas, no município de Uberaba-MG. vem respeitosamente a Vossa Senhoria, por seu procurador, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos moldes do artigo 66 do **Decreto 47383/2018**, em face do Auto de Infração nº 01584/2016 nos seguintes termos.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente teve ciência da decisão administrativa via correios em 01/10/2018.



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

Assim, o prazo para RECURSO é de 30 dias da ciência do autuado, termina em 31 de outubro de 2018, portanto tempestiva a presente manifestação.

PREELIMINAR – NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Ao receber a Decisão Administrativa, causou-se estranheza ao Recorrente que não houve fundamentação ou justificativas dos não acolhimentos de suas teses expostas e documentadas na defesa, o órgão Ambiental em um despacho padrão manifestou no sentido de:

“Pelo não acolhimento da defesa. Face á ausência de fundamentação de fato e de direito que justificasse o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista o auto de infração estar em conformidade com requisitos legais”

Vários arrazoados foram apresentados e sequer nenhum deles foi devidamente analisado e embasado o porque do não acolhimento.

Tal consideração é extremamente importante para conferir validade ao processo administrativo, especialmente porque não é incomum deparar-se com decisão que aborda o caso de forma genérica, sem a análise individual e sem a abordagem das circunstâncias fáticas que ensejaram a autuação e a apresentação de defesa.

Assim, há nulidade insanável no processo administrativo, pois o cidadão e/ou contribuinte possui o direito fundamental à *boa administração*



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

pública, é dizer, à administração eficaz (artigo 37 da Constituição da República), transparente, imparcial, proba, preventiva e precavida.

Assim preceitua o entendimento do Autor Di Pietri:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

A jurisprudência também tem seguido o mesmo entendimento:

"(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos**; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)

(TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007).

Desta feita ante a ausência de fundamentação da decisão proferida, sendo a mesma apenas em caráter genérico e padrão, o que não atende a particularidade de cada caso examinado, merece ser anulada sob o vício ora apontado.

nulidade do P.A.

3 - DO MÉRITO

Veja-se que, conforme descrito no Campo 6 do Auto de Infração, o Peticionário foi autuado por: "Não cumprimento da condicionante 11 (anexo I) do Parecer Único nº 0065208/2016 relativo ao processo administrativo nº 16719/2013/001/2014".

Não obstante, diga-se, o fiscal do órgão ambiental sequer deixou ou deu oportunidade ao Peticionário de manifestar-se em relação à questão, facultando-lhes via notificação, conforme exaustivamente apontado anteriormente, apresentar a respectiva justificativa para o não cercamento da área de preservação permanente existente no local, que só não se deu pelo fato de o proprietário estar removendo o gado ali presente para outra propriedade.

Como afirmado no auto de fiscalização nº 173737/2016 (doc. Junto) foram avistados ínfimas 24 (vinte e quatro) cabeças, sendo que destas, somente 05 (cinco) se encontravam em área de preservação permanente – APP. Pelo exíguo número de exemplares contabilizados pelos próprios agentes ambientais, pode-se, de fato, chegar à conclusão de os argumentos ora elencados gozam de veracidade.



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

Não obstante, trata-se de delito de menor potencial ofensivo, e, entretanto, nenhuma atenuante foi interposta ao caso concreto. A menor potencialidade é notória, estando inclusive, sedimentada no próprio artigo 68 do Decreto nº 44.844/08, que assim versa:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes: (...) c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento; (...) e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento; (...);

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Perceba-se, que existe uma gama considerável de atenuantes que foram negligenciadas no contexto do Auto de Infração, mas que por certo, permeiam a realidade da fiscalização desencadeada. Como salientado, a presença de 05 (cinco) cabeças de gado em área de preservação permanente é esdruxula, correspondendo, sem sombra de dúvidas, a delito de menor gravidade, pois é insuficiente para estabelecer fatores de prejuízo, ou mesmo, gerar riscos à saúde pública, meio ambiente e aos recursos hídricos.

Forçosamente, há de avocar-se também a contribuição dispendida no exercício da fiscalização promovida, por parte do peticionário,



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

pois não houve registro no multicitado auto de fiscalização, de oposição à mesma, por parte do mesmo. Se assim o foi, deveria ter sido considerada a atenuante pertinente a esta questão, o que não ocorreu. Sinteticamente, afora as já narradas atenuantes desconsideradas, insurge outra que deve ser levada à cabo, pautada na regularidade florestal da propriedade alvo da fiscalização empreitada.

Esta mune-se de Reserva Florestal regularizada, no fator mínimo de 20% (vinte por cento), devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural – CAR, que traduz-se como o substitutivo legal atualmente consignado em Lei da pretérita averbação à margem da matrícula do imóvel.

Assim sendo, a multa aplicada deve ser mitigada, no aspecto que, no mínimo se adequa à realidade fática do contexto em que se insere, devendo, inquestionavelmente, serem aplicadas as atenuantes extirpadas do auto de fiscalização e infração, que não figuraram em ambos os instrumentos.

DA CONVERSÃO DA MULTA

Ademais, levando-se em consideração o que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6938/81, e na Lei 9605/98 artigo 72 § 4º., a pena de multa ora impetrada, no caso de se considerá-la existente, poderá ser convertida em ações de recuperação ambiental potencializando o entendimento de recuperação do dano ora praticado e o caráter pedagógico da medida punitiva.

Recentemente o Estado de Minas Gerais promulgou o Termo de Compromisso para Conversão de Multa (“TCCM”). O TCCM é criado pelo Decreto 47.383/18 para permitir a conversão das multas simples em serviços de preservação, melhorias e recuperação da qualidade ambiental (art. 114), o que inclui, dentre outros, serviços de educação ambiental, promoção da



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

regularização fundiária de unidades de conservação e mitigação ou adaptação às mudanças do clima (art. 115). Estes serviços não poderão ser destinados exclusivamente à reparação dos danos ambientais decorrentes da própria infração (art. 117). O pedido de celebração do TCCM deverá ser apresentado pelo interessado quando da interposição de defesa administrativa, podendo ele ainda optar pela implementação, por seus próprios meios, dos serviços, ou por adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental (art. 118).

Assim, em atenção ao princípio da eventualidade, caso Órgão Ambiental entenda pela aplicação de multa, requer que a mesma seja convertida nos moldes acima, em aplicação de medidas ambientais na propriedade do Recorrente.

4 - DO PEDIDO

Assim, por todo o exposto, requer:

- Preliminarmente, requer seja julgado improcedente o respectiva infração e sua nulidade tendo em vista a ausência de fundamentação no ato administrativo, quando do julgamento da defesa.
- Seja no mérito, julgada totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, reformando a decisão administrativa da SUPRAM-TMAP, ou na remota hipótese aplicação das atenuantes citadas;
- Alternativamente, caso entendam pela condenação, que mesma seja incidente sob apenas 05 animais, o que de fato foi constatado pelos agentes de fiscalização;
- Caso não entenda pela procedência do presente Recurso, **o que se admite apenas por honra ao Princípio da Eventualidade**, seja aplicada a conversão da multa, nos termos requeridos, em serviços ambientais;



Prata e Vieira da Silva Advogados Associados

Requer que qualquer comunicação ou intimação seja remetida ao endereço do Peticionário, expresso na qualificação;

Termos em que

Pedem deferimento

Uberaba -MG., 29 de outubro de 2018

JOÃO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA DE PAULA LOPES

OAB-MG 107.095